

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 197, DE 2003

Dispõe sobre a organização dos Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde, em todo o Território Nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO GOUVEIA

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ROBERTO GOUVEIA, visa a criar Conselhos Gestores em todas as unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde — SUS. Tais conselhos têm caráter permanente e deliberativo e destinam-se ao planejamento, ao acompanhamento, à fiscalização, à avaliação e ao controle da execução das políticas e das ações de saúde no âmbito da respectiva unidade sanitária.

A composição dos Conselhos é tripartite, com ponderação idêntica à encontrada nos Conselhos de Saúde, ou seja: vinte e cinco por cento de representantes dos servidores da unidade, vinte e cinco por cento de representantes da direção da unidade e cinquenta por cento de representantes dos usuários. O número mínimo e máximo de membros dos Conselhos é de, respectivamente, quatro e dezesseis.

São estabelecidas, ainda, uma série de condições para o funcionamento dos aludidos colegiados, tais como: afixação de avisos, indicação

de membros, mandato, eleição e estabilidade dos representantes dos servidores, vedação de remuneração, periodicidade de reuniões.

Determina, também, que cabe aos Conselhos Estaduais, Regionais e Municipais a definição de normas gerais e aprovação dos regulamentos dos Conselhos Gestores em sua área de atuação.

Na seqüência, são arroladas as competências dos Conselhos em questão e determinada a atribuição de os Conselhos proporem a substituição das respectivas direções das unidades de saúde.

Prevê, ainda, que as direções proporcionarão as condições para o funcionamento dos Conselhos, e que as entidades sem fins lucrativos que recebam recursos do SUS também têm que contar com Conselhos Gestores, de acordo com o que estabelece a lei.

Por fim, são previstas as sanções aos que descumprirem as disposições da legislação em tela.

Na Justificação que embasa o Projeto, o seu ínclito Autor argumenta que a criação dos Conselhos Gestores representaria uma valiosa contribuição para melhorar o funcionamento das unidades sanitárias e um grande incentivo à participação popular no SUS.

A matéria insere-se no âmbito das competências conclusivas deste Órgão Técnico e deve ser apreciada quanto ao seu mérito. Posteriormente deverá manifestar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto aos aspectos de constitucionalidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se indubitavelmente de proposição de grande alcance social, vez que procura reforçar aquela que é uma das grandes conquistas do SUS: a participação e o controle social sobre as ações e serviços de saúde.

Com efeito, cremos que nem o mais ardoroso e otimista dos que participaram da formulação da proposta de criação de instâncias de controle social na VIII Conferência Nacional de Saúde, em 1986, poderia supor a formidável adesão da sociedade a esses colegiados.

Previstos pela Carta Magna, foram efetivamente instituídos pela Lei Nº 8.142, de 1990, e, desde então, multiplicaram-se em todas as Unidades da Federação e na imensa maioria dos mais de cinco mil de Municípios existentes no País. A contribuição que tais espaços democráticos têm dado ao crescimento do SUS e à melhoria das condições sanitárias em todo o Brasil é inexcusável.

Assim é que a proposta do eminente Deputado ROBERTO GOUVEIA vem se somar de forma bastante apropriada ao notável trabalho desenvolvido pelo verdadeiro exército de Conselheiros espalhados por todo o território nacional. A proposta de que cada unidade de saúde também se subordine a uma instância de controle social é sem dúvida muito oportuna e promissora para que as ações e serviços desenvolvidos em seu respectivo âmbito.

De fato, ainda que os Conselhos Municipais estabeleçam um efetivo planejamento, avaliação e controle das ações desenvolvidas, é necessário que o envolvimento da comunidade se capilarize até o nível das unidades sanitárias, tornando-as efetivamente voltadas para as necessidades da população.

Mesmo reconhecendo a qualidade e o alcance da proposta do nobre Parlamentar paulista, há que se considerar um pequeno óbice na redação do art. 7º da proposição. Naquele dispositivo é previsto que os Conselhos em questão “terão autoridade para propor a substituição da direção da unidade de saúde... bem como a ruptura de contratos e convênios”.

Ora, autoridade para propor nos parece algo indefinido. Ou se tem autoridade para substituir, ou, como é lícito a qualquer cidadão, propõe-se a substituição a quem de direito. Assim, a dubiedade da redação dá margem a que se interprete como um efetivo poder a ser consignado aos Conselhos Gestores. Nesse caso, tal poder representaria uma inversão da própria ordem democrática, pois é de se supor que os gestores das unidades de saúde foram nomeados pelo agente público responsável pela saúde, seja no âmbito federal, estadual ou municipal.

Propomos, então, que se modifique a redação do dispositivo citado de forma a que não parem dúvidas quanto ao efetivo alcance da competência dos Conselhos.

Isto posto, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 197, de 2003, com a Emenda Anexa.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 197, DE 2003

Dispõe sobre a organização dos Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde, em todo o Território Nacional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art.7º Os Conselhos Gestores poderão propor à autoridade competente a substituição da direção da unidade de saúde, no caso de serviços públicos, bem como a ruptura de contratos e convênios, no caso de serviços privados, ao Conselho Municipal ou Regional de Saúde, conforme sua área de abrangência."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator